Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 734/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108162/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1636028
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** EDSON PERES IBRAHIM
INTERESSADO	**:** GISLAINE CRUZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS INJUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso ordinário, para fins de afastar a multa aplicada ao recorrente, diante do encaminhamento da documentação e justificou a contratação temporária, mantendo-se, contudo, a multa pela injustificada remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Peres Ibrahim, afastando a multa aplicada, em razão do encaminhamento da documentação que justificou a contratação temporária de Gislaine Cruz, mantendo-se apenas a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/108162/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, EDSON PERES IBRAHIM e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.RC-1593/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do ato de contratação e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12467/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através da r. decisão singular: DSG-G.RC-1593/2015, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

"I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de GISLAINE CRUZ, para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Batayporã/MS, com fundamento na Lei Complementar nº 06, de 19 de março de 2002;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito de Batayporã/MS, Edson Peres Ibrahim, inscrito no CPF nº 257.326.841-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) ***50 (cinquenta) UFERMS pela não comprovação da existência de candidato aprovado em concurso público para função de professora****, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*

b) ***30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido*** *no Anexo I, da OTJ, de 17 de março de 2010, vigente à época, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;.

IV - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13." (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva de documentos e não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou fotocópia da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 06), como também, consta nos autos uma solicitação da secretária municipal de educação (fls. 05-10, autos principais) justificando a contração, em razão da substituição de uma servidora que se encontra em licença.

Portanto, o recorrente sanou na fase recursal a irregularidade referente a *não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação,* conforme está descrito na Decisão Singular, ressaltando que o contrato de trabalho foi enviado na fase recursal.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido, neste tópico, excluir a multa referente a *não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação* e manter a de remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para: **a**) **EXCLUIR** a multa (item "II, a", da Decisão Singular) referente a não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, no valor de **50** (cinquenta) UFERMS, porque o recorrente encaminhou a documentação e justificou a contratação temporária; **b**) **MANTER** a multa (item "II, b", da Decisão Singular) referente a remessa intempestiva no valor **30** (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-RC-1593/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid , Jerson Domingos E O Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COLEHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/ARP